



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-005985/989/16 - Contas Anuais.

Câmara Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2017.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: José Ricardo Joanini.

Advogado: Patrícia Giglio (OAB/SP nº 172.948).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Ementa: Contas de Câmara Municipal. Parecer Irregular. Subsídios dos Agentes Políticos. Inobservância do princípio da anterioridade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. 2ª Câmara, em sessão de 09 de outubro de 2018, com base no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2017.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, condenar o Senhor José Ricardo Joanini, Presidente do Legislativo à época, ao ressarcimento dos valores impugnados no pagamento a maior aos Vereadores, no montante de R\$ 35.485,42, reajustado com base no IPCA.

Excetua-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 30/06/2021

Item 06

Processo: TC-023150.989.18-4 (ref. TC-005985.989.16-9)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto e José Ricardo Joanini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): José Ricardo Joanini (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-10-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Patricia Giglio (OAB/SP nº 172.948), Juliana Odete Massabni (OAB/SP nº 364.166) e Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO e por JOSÉ RICARDO JOANINI – Ex-Presidente da Câmara, contra a r. Decisão da Segunda Câmara de 09/10/2018 relator Conselheiro-Substituto Samy Wurman, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2017, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados no pagamento a maior aos Vereadores, no montante de R\$ 35.485,42.

O motivo que determinou a decretação de irregularidade foi o pagamento de subsídios dos agentes políticos a maior, eis que de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal¹, o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário é admissível para agentes políticos, sendo, portanto, compatível com o subsídio fixado em parcela única, determinado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, o voto originário destacou que tal possibilidade do pagamento não invalida o imperativo da observância do princípio da anterioridade, estabelecido na própria Constituição em seu artigo 29, inciso VI.

Os recorrentes, em suas razões, defendem os pagamentos, sustentando que os benefícios detinham lastro na Lei Orgânica do Município, e foram reconhecidos como devidos aos vereadores pelo Supremo Tribunal Federal. A seu ver, não haveria que falar em fixação já que os valores já estariam estabelecidos na própria Constituição Federal quanto reconheceu o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário como direito social.

Destacaram ainda que *“A despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter reconhecido o direito à percepção de décimo terceiro e férias aos agentes políticos, em decisão tomada em 01/02/2017, cujo Acórdão foi publicado em 24/08/2017, nada foi modificado em relação à aplicação do princípio da anterioridade para fixação dos subsídios dos Vereadores, consoante disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Observa-se, entretanto, que a fixação do valor do subsídio deve respeitar o princípio da anterioridade. Nesse aspecto, que a aprovação de lei (ou emenda à Lei Orgânica) para regulamentar o pagamento de décimo terceiro e férias ainda nessa legislatura, desde que atendidos todos os*

¹ RE 650.898/RS, tema 484 da repercussão geral, Rel. Min. Marco Aurélio; Redator do acórdão Min. Luis Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 02/02/2017, por maioria, pelo parcial provimento e, por unanimidade, pela fixação de teses. DJE 24/08/2017, trânsito em julgado em 17/10/2017.

limites constitucionais e legais, não fere o princípio da anterioridade, porque a vedação contida no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal diz respeito à fixação do valor do subsídio, ou seja, é vedada qualquer alteração do valor mensal pago a título de subsídio dos Vereadores, sendo que o pagamento de 13º e férias não é alteração de valor de subsídio e sim cumprimento de direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

O Ministério Público de Contas e a SDG manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O processo constou da pauta de julgamento das sessões dos dias 10/03/2021 e 19/05/2021, ocasiões em que foi retirado de pauta.

É o relatório.

V O T O.

Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, apesar da juntada de algumas decisões do TJ/SP sobre o assunto, os argumentos apresentados pelos recorrentes não merecem prosperar.

O assunto já foi tratado recentemente nas contas do exercício de 2018 (TC - 23128.989.20-9), ocasião em que o Tribunal Pleno confirmou a irregularidade dos procedimentos realizados pela Câmara, não sendo possível concluir-se diferentemente no presente processo.

O benefício de décimo terceiro e terço constitucional de férias aos vereadores foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – no RE nº 650.898 (DJE 24/08/2017), mas não é de aplicação imediata.

Como dito na instrução do recurso não há como se admitir a alteração da Lei Orgânica do Município que foi além e não atendeu ao princípio da anterioridade previsto na constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI.

Conforme destacou o MPC, havendo conflito de leis deve ser obedecida a relação hierárquica existente entre a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, situando-se a Carta Magna em plano superior em relação a todas as demais.

Também descabida a pretensão de tratar os benefícios como direitos sociais e não como subsídios.

Por fim, é importante ressaltar que as Câmaras Municipais foram alertadas por Este Tribunal pelo Comunicado SDG nº 30/2017, justamente com a finalidade de advertir aos órgãos jurisdicionados acerca da necessidade de observância ao princípio da anterioridade.

Diante do exposto, **o MEU VOTO é pelo NÃO PROVIMENTO do apelo, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.**

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-023150.989.18-4 (ref. TC-005985.989.16-9)

Recorrentes: Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto e José Ricardo Joanini - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Ricardo Joanini (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-10-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Patricia Giglio (OAB/SP nº 172.948), Juliana Odete Massabni (OAB/SP nº 364.166) e Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-023150.989.18-4 (ref. TC-005985.989.16-9).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em sessão de 30 de junho de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS